

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.725/2013
Autuação: 11/12/2013
Concessionária: Prolagos
Assunto: Investimento - Ampliação do Sistema Adutor. Projeto de Implantação da Adutora de Água Tratada do Bairro Boa Esperança no município de São Pedro da Aldeia - Rio de Janeiro/RJ.
Sessão Regulatória: 26 de Maio de 2015

RELATÓRIO

Processo Regulatório instaurado para analisar Projeto de Implantação da Adutora de Água Tratada do Bairro Boa Esperança, São Pedro da Aldeia/RJ, enviado pela Concessionária Prolagos.

O projeto em referência, orçado em R\$114.527,81 (cento e quatorze mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos) - base dezembro/08, foi apreciado pelo Conselho-Diretor na Sessão Regulatória de 25/02/14, que por unanimidade editou a Deliberação AGENERSA nº 1964/14¹, publicada em 13/03/14.

Em cumprimento à Deliberação supracitada, a Prolagos encaminha em 20/11/14, o "As Built" da obra, não informando a data da sua conclusão.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1964 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTO - AMPLIAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR. PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA ADUTORA DE ÁGUA TRATADA DO BAIRRO BOA ESPERANÇA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.725/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o pleito da Concessionária Prolagos quanto ao Projeto de Implantação da adutora de água tratada do bairro Boa Esperança no Município de São Pedro da Aldeia, conforme fundamentação constante no voto.

Art. 2º - Determinar à Concessionária Prolagos que apresente, em até 30 (trinta dias) corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014 - José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro - Presidente; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Silvio Carlos Santos Ferreira - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro - Relator

h2



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.725 / 2013

Data 11 / 12 / 2013 Fls : 167

Rubrica 0

10.11.2013 14:16

Às folhas 101/105, a CASAN emite Parecer Técnico nº 58/14, informando que *"foram implantados 1.036,20 metros de tubo PEAD DE 225mm, 45,20 metros a mais da extensão prevista em projeto."*

De acordo com a Câmara Técnica, houve um gasto maior que o originalmente orçado e a diferença foi provocada pelo *"aumento da extensão da tubulação da adutora implantada e do consequente acréscimo dos volumes: das escavações, do reaterro e do transporte de material, em relação ao previsto em projeto."*

Quanto ao cronograma físico, notou-se 31 dias a mais do prazo de 22 dias previstos, sob a alegação de que *"o atraso foi provocado pela demora na liberação da área de execução das obras."*

Por fim, a CASAN informa que *"as obras executadas empregaram, na sua construção, materiais de boa qualidade e os serviços de instalação utilizaram boa técnica de execução e equipamentos apropriados."*

Ao analisar a comprovação dos dispêndios enviados pela Prolagos em 19/01/15, a CAPET, após considerar todas as Notas Fiscais válidas, anota um montante de R\$114.929,91 (cento e quatorze mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) e observa uma diferença a maior de R\$402,10 (quatrocentos e dois reais e dez centavos), se comparado ao valor originalmente previsto.

Em conclusão, a CAPET considera que *"a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Art. 2º, da Deliberação nº. 1964/14", porém, quanto às datas de início e conclusão da obra, "nada foi declarado pela concessionária. Cabe ressaltar que tais informações devem constar nos documentos de comprovação das intervenções."*

Em seu parecer, a Procuradoria acompanha a CAPET, opinando por *"considerar cumprido o investimento objeto deste processo"* e quanto ao cumprimento tempestivo

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

dos prazos estabelecidos, opina *"por ser ouvida a Casan sobre a efetiva observância dos mesmos, para fins de apurar eventual descumprimento do contrato de concessão."*

Instada a se manifestar sobre os questionamentos da CAPET e Procuradoria, a CASAN solicita maiores esclarecimentos à Prolagos, que por sua vez, informa que a obra *"foi iniciada efetivamente no dia 29/05/2014 e concluída no dia 20/07/2014."*

A Prolagos alega, ainda, que *"para esta e outras obras realizadas pela concessionária nos últimos anos foram adquiridos materiais antecipadamente, de modo a reduzir o custo da obra pela compra em escala"* e que *"não obstante a conclusão da obra, efetua os pagamentos após as medições, em situações onde demandar período se testes para verificação da qualidade do sistema implantado."*

Por fim, requer *"a consideração da correção monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais, as quais refletem os dispêndios registrados no balanço auditado da concessionária."*

Diante das alegações da Prolagos, a CASAN *"conclui que a Concessionária apresentou os esclarecimentos solicitados."*

Instada a se manifestar sobre as alegações da Concessionária, a CAPET diz ter apenas uma demanda a ser contestada. No parágrafo em que a delegatária *"solicita correção monetária das notas fiscais para compatibilização com o balanço"*, a Câmara entende que *"não há o que se corrigir, tendo em vista que esta equalização já é efetuada quando levamos todos os valores à data-base da última revisão Quinquenal (...) Em resumo, não há desequilíbrio monetário."*

Em parecer conclusivo, a Procuradoria entende que *"restou esclarecida a questão das notas fiscais com datas divergentes do período da obra"* e recomenda o indeferimento do pleito da Prolagos, com base nos argumentos trazidos pela CAPET.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.725 / 2013

Data 11 / 12 / 2013 Fls: 109

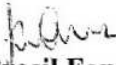
Rubrica B

10.440.9462-13

Em Razões Finais, a Prolagos faz breve relato dos fatos contidos no autos, requerendo, ao fim, *"seja mantido o valor integral das conferência feitas pela CAPET qual seja R\$114.929,91 (data base 2008), bem como solicita ao Conselho seja registrado o valor mencionado na Deliberação que julgará a conferência de valores de investimentos."*

Por fim, ratifica a data da obra em referência, informando que foi iniciada efetivamente em 29/05/2014 e concluída no dia 20/07/2014.

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.725/2013
Autuação: 11/12/2013
Concessionária: Prolagos
Assunto: Investimento - Ampliação do Sistema Adutor. Projeto de Implantação da Adutora de Água Tratada do Bairro Boa Esperança no município de São Pedro da Aldeia - Rio de Janeiro/RJ.
Sessão Regulatória: 26 de Maio de 2015

VOTO

Trata-se de apurar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 1964/14, editada na Sessão Regulatória de 25/02/14, referente às obras de Ampliação do Sistema Adutor de Água Tratada do Bairro Boa Esperança no município de São Pedro da Aldeia/RJ.

As obras em referência, orçadas em R\$114.527,81 (cento e quatorze mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos) base dezembro/08, foram analisadas, após seu término pelas Câmaras Técnicas.

No parecer Técnico da CASAN, foi possível observar que foram implantados 45,20 metros de tubos além do previsto e que o prazo de execução da obra foi excedido em 31 dias, sob a alegação de que *"Segundo informações obtidas na Área de Concessão, esse atraso foi provocado pela demora na liberação da área de execução das obras."*

Cabe aqui alertar que tais alegações precisam ser comprovadas nos autos, de modo a dar mais consistência e transparência nas justificativas em eventuais atrasos.

Ao analisar a comprovação dos dispêndios efetuados, a CAPET, após considerar todas as Notas Fiscais válidas, anotou um montante de R\$114.929,91 (cento e quatorze mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) e observou uma diferença



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.725/2013

Data 11/12/2013 Fls: 171

Rubrica 6

10.9409462

a maior de R\$402,10 (quatrocentos e dois reais e dez centavos), se comparado ao valor originalmente previsto.

Dessa forma, considerou que *"a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Art. 2º, da Deliberação nº. 1964/14"*, porém, quanto às datas de início e conclusão da obra, a CAPET registrou que *"nada foi declarado pela concessionária. Cabe ressaltar que tais informações devem constar nos documentos de comprovação das intervenções."*

A Procuradoria, por sua vez, opinou, por *"considerar cumprido o investimento objeto deste processo"* e quanto ao cumprimento tempestivo dos prazos estabelecidos, opinou *"por ser ouvida a Casan sobre a efetiva observância dos mesmos, para fins de apurar eventual descumprimento do contrato de concessão."*

Pelas razões expostas, encaminhei os autos à CASAN para apuração do efetivo início e conclusão das obras.

Em atendimento à Câmara Técnica, a Prolagos informou que a obra foi iniciada efetivamente em 29/05/14 e concluída no dia 20/07/2014. Por fim, apresentou um fato novo, requerendo à AGENERSA *"a consideração monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais, as quais refletem os dispêndios registrados no balanço auditado da concessionária."*

Por meio de nova análise técnica, a CASAN se ateve a concluir que a Concessionária apresentou os esclarecimentos solicitados e entende que a determinação solicitada pelo meu gabinete foi atendida, sem se pronunciar se houve descumprimento dos prazos estabelecidos na Deliberação em análise.

De igual modo, CAPET e Procuradoria se manifestaram, apenas, no sentido de indeferir o pleito da Prolagos quanto a consideração monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais, deixando também de observar os prazos relacionados ao envio das comprovações físico-financeiras, outrora questionados.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.725/2013

Data 11/12/2013 FLS: 172

Rubrica

ID 4409462-0

Diante dos fatos, necessário se faz verificar se a Prolagos cumpriu integralmente o prazo estabelecido na Deliberação AGENERSA nº 1964/14:

"Art. 2º - Determinar à Concessionária Prolagos que apresente, em até 30 (trinta dias) corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira."

Conforme se observou no Relatório, embora as Câmaras Técnicas e Procuradoria não tenham emitido parecer sobre o tema, é possível concluir que, se as obras se encerraram em 20/07/14, o prazo para entrega da documentação referente à comprovação da execução física, que foi de trinta dias, venceu em 20/08/14.

No entanto, conforme relatado pela Concessionária, tal documentação fora enviada apenas em 20/11/14, ou seja, três meses após o prazo. Nessa mesma linha, deve-se inferir que o prazo de 90 (noventa) dias para entrega da documentação referente à comprovação financeira, findou-se em 20/10/14, e a documentação fora entregue, apenas, em 19/01/15, também três meses após o prazo estabelecido na Deliberação em estudo.

Por esse motivo, fica nítido o descumprimento ao Contrato de Concessão visto que a Concessionária deixou de cumprir as normas regulamentares da concessão, neste caso, os prazos estabelecidos pela Deliberação AGENERSA nº 1964/14, conforme previsão na Cláusula Décima Nona, §1º, alínea "g".

Ultrapassada essa questão, em que pese o descumprimento dos prazos no que tange à execução das obras pretendidas, a Concessionária comprovou os gastos com valores aproximados ao orçamento inicial, portanto, atingiu o objetivo de execução das obras na ampliação do sistema adutor.

Em conclusão, me manifesto a seguir sobre as solicitações apresentadas pela Prolagos ao longo da instrução processual.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.725/2013

Data 11/12/2013 Fls.: 173

Rubrica 6

10.4407462

Com relação *"a consideração monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais, as quais refletem os dispêndios registrados no balanço auditado da concessionária."* Indefiro o pleito apresentado, com base no parecer da CAPET que entendeu que *"não há o que se corrigir, tendo em vista que esta equalização já é efetuada quando levamos todos os valores à data-base da última revisão Quinquenal (...)* Em resumo, *não há desequilíbrio monetário."*

Quanto à solicitação para que *"seja registrado o valor mencionado na Deliberação que julgará a conferência de valores de investimentos"*, entendo que não deva ser acatado também, primeiro porque não há motivação para tal, segundo, porque os valores finais de cada obra, já são devidamente anotados pela CAPET em sua Conta Gráfica.

Por todo o exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA/CD nº 1.964/2014, exceto quanto aos prazos estabelecidos no art. 2º.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Prolagos, a penalidade de Multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base no Art. 23, Inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa CODIR 007/2009 e Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, por descumprimento à Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alínea "g" do Contrato de Concessão, por deixar de cumprir os prazos estabelecidos no Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1964/14.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, juntamente com a CAPET e CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, considerando como de infração a data do efetivo descumprimento, a saber, 21/08/14.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo Público Estadual
Processo nº E-12.003.725/2013
Data 11 / 12 / 2013
Fis: 174
Rubrica: 8
In. 4432461-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2543

DE 26 de Maio de 2015

Investimento - Ampliação do Sistema Adutor. Projeto de Implantação da Adutora de Água Tratada do Bairro Boa Esperança no município de São Pedro da Aldeia - Rio de Janeiro/RJ - CONCESSIONÁRIA PROLAGOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.725/2013, por unanimidade,

DELIBERA

Art. 1º. Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA/CD nº 1.964/2014, exceto quanto aos prazos estabelecidos no art. 2º.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Prolagos, a penalidade de Multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base no Art. 23, Inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa CODIR 007/2009 e Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, por descumprimento à Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alínea "g" do Contrato de Concessão, por deixar de cumprir os prazos estabelecidos no Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1964/14.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003 725/2013

Data 11/12/2013 FLS: 175

Rubrica 22

ID 4409462-0

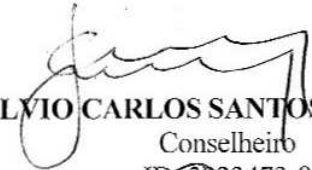
Art. 3º - Determinar que a SECEX, juntamente com a CAPET e CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, considerando como de infração a data do efetivo descumprimento, a saber, 21/08/14.

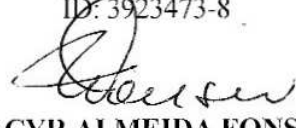
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

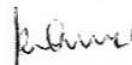
Rio de Janeiro, 26 de Maio de 2015.

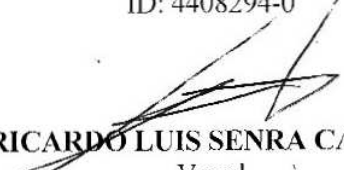

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro – Presidente
ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro – Relator
ID: 4408294-0


RICARDO LUIS SENRA CASTRO
Vogal